



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 198702

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

REVISÃO CRIMINAL – N.º 0003642-87.2018.8.14.0000

COMARCA DE ANANINDEUA

REQUERENTE: REGICLEISON MACIEL DA COSTA

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, III DO CPP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A revisão criminal que objetiva o reexame de sentença condenatória transitada em julgado com base na existência de novas provas, deve vir obrigatoriamente instruído nos termos do artigo 625, §1º do cpp com a certidão do trânsito em julgado da sentença. **AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.”**

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL**, proposta por **REGICLEISON MACIEL DA COSTA**, por meio de seu Procurador Judicial, com fundamento no inciso II e III, do art. 621 do Código de Processo Penal.

Informa a Advogada do Revisionando que este foi condenado à pena de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos art. 217-A, art. 69 e art. 71 em relação a cada uma das vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Aduz que o Revisionando foi condenado com base na Lei de Crimes Hediondos, apesar de ter iniciado a execução dos atos em momento anterior à promulgação da Lei nº 12.015/09, que incluiu o estupro de vulnerável no rol de crimes hediondos.

Declara que, conforme o princípio do *tempus regit actum*, a lei penal a ser aplicada no caso concreto deve ser a vigente à época dos fatos, exceto na existência de lei ulterior que beneficie o agente. Dessa forma, em virtude de estabelecer que o condenado a crime hediondo só poderá progredir de regime após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, a Lei nº 12.015 não deverá ser aplicada no caso concreto, pois mais prejudicial ao ora Revisionando.

Ademais, afirma que, em que pese a pluralidade de vítimas, os crimes foram cometidos de forma continuada e ininterrupta, não sendo o caso de aplicação do concurso material (art. 69, do CPB), mas somente da causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, do CPB).

Desse modo, requer a procedência da revisão para a cassação da sentença rescindenda, a fim de afastar a incidência da Lei de Crimes **Hediondos**, para que a progressão de regime do condenado se dê com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos crimes somente na forma continuada.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria, pelo que os remeti ao Órgão Ministerial, em 2º Grau, para manifestação, na condição de *custos iuris*.

O Ministério Público de 2º grau, através de parecer exarado pela Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo não conhecimento da Ação de Revisão Criminal, ante a ausência da certidão de trânsito em julgado e de prova pré-constituída indispensável à sua análise (fls. 263/265).

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Dá análise dos autos, verifico que a preliminar suscitada pela D. Procuradoria de Justiça merece prosperar, pois o revisionando não comprovou, através de certidão, o transitado em julgado a sentença condenatória, estando ausente o elemento indispensável à via de impugnação, conforme disposto no artigo 625, §1º, do CPP que dispõe: “*O requerimento será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos requeridos*”.

Esclarece NUCCI, em seus comentários ao Código de Processo Penal, que o trânsito em julgado da sentença condenatória “*é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão da revisão*”. (NUCCI, Guilherme de Souza; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; Editora Revista dos Tribunais; 10ª Ed.; São Paulo: 2011; p. 1.063).

Assim, não havendo a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória, o pedido de Revisão Criminal não encontra amparo legal para o seu processamento e julgamento. É o que determina a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. [...] 1. A ação de revisão criminal ajuizada com fulcro no inciso III do art. 621 do Estatuto Processual pressupõe um reexame da sentença condenatória transitada em julgado, pois, nos termos do art. 625, § 1.º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional **deve ser instruído com a certidão de trânsito julgado de sentença condenatória** e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. [...]

REsp 1107723/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07/04/2011.

No mesmo sentido é o entendimento destas Câmaras Criminais Reunidas, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisão Criminal. Roubo majorado. Ausência da Certidão de Trânsito em julgado. Falta de condição de procedibilidade. Não conhecimento. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal é **indispensável na composição da impetração da revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da via de impugnação.** II. Assim, torna-se impossível o conhecimento da presente revisão criminal, visto que um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. III. Revisão criminal não conhecida.

Revisão Criminal 2010.3.012184-6, Rel. JC Nadjá Nara Cobra Meda, j. 31/01/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de 2º grau e **NÃO CONHEÇO** da presente Revisão Criminal, por estar insuficientemente instruída.

É o voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora